



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026317-61.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44102.

Apelação nº 1026317-61.2023.8.26.0309.

Comarca: Jundiaí.

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL.

Apelado: Allianz Seguros S/A.

Juiz prolator da sentença: Marcio Estevan Fernandes.

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Preliminar de incompetência arguida em contestação. Apesar do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 1282, no caso a ré não possui interesse para o reconhecimento da incompetência, uma vez que o julgamento de mérito lhe foi favorável. Ausência de requerimento administrativo que não retira o interesse de agir. Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos aos segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 340/344, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento à autora de R\$ 5.288,60, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso, fatores que prevalecerão até 27 de agosto de 2024, a partir de quando deve se observar a fórmula prevista no art. 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 14.905/2024, bem como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, ***apela a ré*** sustentando, em síntese, preliminarmente a aplicação do Tema nº 1.282 do STJ, que estabelece que "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". No mérito, argumenta ausência de nexo causal entre o dano e o serviço prestado pela concessionária, apresentando relatórios do sistema de monitoramento da rede de distribuição que não registraram qualquer oscilação na data do sinistro; que os laudos apresentados pela seguradora são genéricos e inconclusivos, não tendo sido elaborados por profissionais com qualificação técnica adequada; que seria imprescindível a realização de perícia nos equipamentos danificados, os quais não foram preservados, impossibilitando a apuração da real causa dos danos; que, caso seja considerado que os laudos apresentados pela seguradora comprovam o nexo causal, as causas apontadas (descarga atmosférica e raio) configuram caso fortuito externo, o que romperia o liame causal. Requer a reforma do termo inicial dos juros moratórios, para que incidam a partir da citação (fls. 347/365).

Houve resposta (fls. 374/394).

É o essencial a ser relatado.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico por esta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O apelo é de ser provido.

Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do juízo para julgamento da ação regressiva.

É certo que, conforme previsão do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, devem ser observados os acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos, no entanto, é igualmente certo que, **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil).**

No caso em exame, a demanda foi julgada procedente por sentença.

A preliminar de incompetência do Juízo *a quo* foi arguida pela ré em contestação, mas, ***uma vez que o julgamento de mérito lhe será favorável neste momento processual, é inócuo o reconhecimento da incompetência suscitada*** – ainda que a argumentação deduzida agora esteja amparada no tema repetitivo 1282 do Superior Tribunal de Justiça –, exatamente conforme enuncia o artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais – inclusive a partir do entendimento ora consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a seguradora não se sub-roga em prerrogativas processuais dos consumidores –, é inafastável a conclusão de que, entre as partes deste processo, a incompetência arguida pela ré é relativa, porquanto fundada em critério territorial, e que, portanto, admite prorrogação (artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil) e não enseja o ajuizamento de ação rescisória (artigo 966, II, do Código de Processo Civil).

E, como se infere do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil (aplicável também às hipóteses de incompetência absoluta),

as decisões prolatadas por juiz incompetente não são reputadas inválidas, pois conservam seus efeitos até que outra, em sentido contrário, seja eventualmente proferida pelo juízo competente.

Nesse sentido, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** leciona que: *No direito brasileiro, a incompetência do juízo não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. Reconhecida a incompetência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente, e, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo órgão realmente detentor da competência (art. 64, § 3º). Trata-se de regra inovadora, uma vez que o Código revogado inquinava de nulidade os atos decisórios (CPC/1973, art. 113, § 2º). A legislação atual, portanto, adota entendimento diverso: as decisões proferidas pelo juízo incompetente apenas serão invalidadas: (i) se o próprio juiz incompetente revogá-las; ou, (ii) se o magistrado destinatário proferir outras sobre a mesma questão.*

(...) O que antes era visto como exceção, torna-se agora regra aplicável à generalidade dos atos decisórios do juiz incompetente. Suprime-se, com isso, a rigidez com que se separavam os atos do juiz incompetente daqueles reservados ao juiz competente. A incomunicabilidade é substituída pela comunicabilidade das competências, permitindo-se que, em nome da instrumentalidade das formas, se possa defender a conservação dos atos praticados no juízo incompetente. Dessa maneira, evita-se, pela translatio iudicii, a fatalidade da anulação das decisões do juízo incompetente, mesmo nos casos de incompetência absoluta (art. 64, § 4º) (Curso de direito processual civil, vol. 1, 59ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 279/280).

À luz dessas considerações, **é patente a ausência de interesse da ré quanto ao reconhecimento da incompetência** (relativa) do Juízo a quo para processamento e julgamento da causa, **pois, como o julgamento de mérito lhe será favorável neste momento processual, o**

acolhimento do pedido apenas ensejaria retrocesso da marcha processual sem que ela sofra qualquer prejuízo, sendo que, em contrapartida, a remessa dos autos ao foro de seu domicílio autorizaria novo julgamento de mérito, permitindo que se desse solução contrária à causa, pelo acolhimento da pretensão formulada na petição inicial.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução – Confissão de Dívida – Sentença de improcedência – Insurgência que não prospera – Preliminares – Incompetência relativa territorial – Foro de eleição em Comarca diversa – Irrelevância – Feito ajuizado no domicílio do consumidor devedor – Fato que, em verdade, facilita a defesa de seus interesses – **Reconhecimento de incompetência relativa que não causa prejuízo à Parte que seria contraproducente em sede de julgamento de Recurso de Apelação** - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas – Peculiaridades do caso concreto que permitem a prorrogação da competência – (...) **RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030675-13.2023.8.26.0554; Rel. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 09/12/2024)** (realces não originais)*

Por último, não há que se falar em esgotamento da via administrativa, visto que o fato de não ter havido pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos não torna a autora carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que

danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF. Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP, Apelação nº 1034111-54.2014.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 04/02/2016).

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de descarga elétrica nos imóveis segurados pela apelada, esta arcou com o pagamento de indenização securitária. Alegou que após vistoriar os locais e examinar os bens sinistrados, encaminhou seus equipamentos para elaboração de relatórios técnicos e que restou apurado que os danos foram causados em virtude de instabilidade na rede de energia elétrica, disponibilizando a seguradora da devida indenização e sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$5.288,60, com correção monetária e juros.

O pedido foi julgado procedente e, em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, a decisão recorrida deve ser reformada, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem

evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade exercida pela ré.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258)* (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

A petição inicial foi instruída com apólice, laudos técnicos, fotografias e comprovante de pagamento ao segurado (fls. 25/122), que indicam que os danos ocorridos no equipamento do segurado decorreram de instabilidade na rede elétrica/sobretensão/descarga. Embora os laudos unilaterais, confeccionados por empresas idôneas como ressalta a autora, confirmem verossimilhança às alegações, não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo.

Desse modo, ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não pode ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois essa seria a prova que caberia a ela produzir em sua defesa.

E, uma vez apresentada reclamação por consumidores, a concessionária deve investigar o evento e analisar a sua causa. Não pode ser presumido que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente

de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)** (realces não originais).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)** (realces não originais).*

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).*

*Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. **Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara.** Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realces não originais).*

*Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. **Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat;*

36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022) (realces não originais).

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; **36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022)** (realces não originais).*

*Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Lauda técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1092014-45. 2021.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; **36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022)** (realces não originais).*

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença

reformada. Recurso do réu provido, improvido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002994-38.2021.8.26.0619; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2022) (realces não originais).

Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000068-73.2021.8.26.0655; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2022) (realces não originais).

Frise-se que não cabe à autora alegar que a prova pericial seria desnecessária, haja vista a existência de laudo emitido por empresa idônea. Isso porque a opção pelo conserto ou substituição dos equipamentos antes do julgamento de ação regressiva é da própria autora, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Nesse contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, não era de ser julgado procedente o pedido indenizatório.

E, uma vez ausente o nexo causal, sequer é o caso de se debater a respeito de suas excludentes, o que teria sentido na hipótese em que, cabalmente demonstrada a relação de causalidade, uma das partes tentasse rompê-la, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, **julga-se improcedente** o pedido indenizatório, cabendo à autora arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da causa, já considerado o trabalho adicional desempenhado nesta fase recursal.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso.***

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator